



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.124 - SP (2018/0092561-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADO : ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS. ILEGIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. ART. 1.007, § 7º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 08/08/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 3/STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"). No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devendo, portanto, à luz do aludido diploma processual, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade.

III. Consoante o entendimento desta Corte, "é deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo seja feita por meio de guias e comprovantes de recolhimento sobrepostos, ficando impedida a verificação de todas as informações necessárias para a apuração da regularidade do pagamento" (STJ, AgInt no REsp 1.603.559/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.092.586/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2017; AgInt no AREsp 1.004.055/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/10/2017; AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016; STJ, AgRg no AREsp 814.225/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016.

IV. No caso, como os documentos do preparo encontravam-se ilegíveis e sobrepostos, a parte ora agravante foi intimada a, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento tempestivo do preparo ou efetuar novo recolhimento, sob pena de não conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, limitando-se ela, porém, a apresentar os mesmos comprovantes de pagamento, sobrepostos às respectivas guias de preparo, sem sanar o vício apontado. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que não conheceu do recurso. Incidência da Súmula 187/STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.124 - SP (2018/0092561-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CRISTIANO BARBOSA MOURA, em 16/08/2018, contra decisão proferida pela então Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 08/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que, apesar de as guias de recolhimento do preparo terem sido juntadas, elas se encontram ilegíveis, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça 'consolidou o entendimento de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção' (AgInt no AREsp 953.081/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016.)

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não regularizou, uma vez que, apesar de ter trazido o comprovante e a guia à fl. 684, verifica-se que o comprovante de pagamento encontra-se sobreposto à guia, impossibilitando verificar a regularidade do recolhimento. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 689/690e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"II - JUNTADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL SOBREPOSTO À RESPECTIVA GUIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. AFERIÇÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DO NÚMERO DO PROCESSO.

Não há falar em deserção.

Embora o comprovante de recolhimento de custas tenha sido juntado sobreposto à respectiva guia, constata-se que houve o devido e necessário pagamento da taxa judiciária a tempo e modo, comprovada a quitação pela chancela do banco indicando o recolhimento ter se dado até a data limite para interposição do recurso especial.

Como se pode constatar, a sobreposição do comprovante de pagamento à guia não pode ser considerada como óbice à comprovação de regularidade do pagamento de custas em caso como este, onde é possível aferir da guia juntada a individualização do contribuinte e do respectivo processo, possibilitando que o Estado-Credor identifique a origem da verba e, podendo desse modo, promover o correspondente controle financeiro.

Demais disso, o não conhecimento do recurso interposto, tendo em vista a possibilidade de se aferir a individualização do contribuinte e do processo, ambos identificáveis no documento colacionado, implica violação ao direito de ampla defesa e à inafastabilidade de jurisdição, consubstanciando-se, dessa forma, o direito de o Agravante ter apreciadas suas razões recursais, ainda que sejam estas rechaçadas por esta Colenda Corte de Justiça.

Diga-se, ainda, que não houve a devida e necessária fundamentação para majoração do valor fixado a título de honorários de sucumbência. Toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada (art. 93, IX, CF), motivo pelo qual, o capítulo decisório que determinou a majoração dos honorários de sucumbência deve ser reformado" (fls. 696/697e).

Por fim, "requer-se a remessa do presente agravo interno à Turma para que seja devidamente provido, com vistas à reforma da decisão que não conheceu do Agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, para que outra decisão seja prolatada, conhecendo do Agravo interposto, ante as razões recursais aduzidas supra, determinando o conhecimento do Recurso Especial e o julgamento das matérias aduzidas no mesmo. Requer-se a reforma da r. decisão monocrática que determinou a majoração dos honorários de sucumbência, pelas razões expostas acima" (fl. 698e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 707/703e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.124 - SP (2018/0092561-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, registra-se que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 13/05/2017. Portanto, o Recurso Especial deve ser analisado à luz do CPC/2015.

De fato, ao que se tem dos autos, o recurso restou não conhecido, pois, "apesar de as guias de recolhimento do preparo terem sido juntadas, elas se encontram ilegíveis, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo". Ainda segundo a decisão agravada, "houve a intimação da parte Recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, a parte não regularizou, uma vez que, apesar de ter trazido o comprovante e a guia à fl. 684, verifica-se que o comprovante de pagamento encontra-se sobreposto à guia, impossibilitando verificar a regularidade do recolhimento. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a cópia das guias (GRU) e dos comprovantes de pagamento do preparo constituem peças essenciais à formação do recurso, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a sua regularidade.

Assim, os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO E PAGAMENTO SOBREPOSTAS. REGULARIDADE. IDENTIFICAÇÃO COMPROMETIDA. 1. É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo seja feita por meio de guias e comprovantes de recolhimento sobrepostos, ficando impedida a verificação de todas as informações necessárias para a apuração da regularidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.603.559/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2017).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEMONSTRAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. APELO NOBRE TEMPESTIVO. **GUIA E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. SOBREPOSIÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PREPARO. IMPOSSIBILIDADE.** INCONSISTÊNCIA CERTIFICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA Nº 187 DO STJ. INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO NCPC. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do em. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra na interposição do agravo regimental. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo, capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No caso dos autos, a Doceira demonstrou a ocorrência da suspensão dos prazos processuais de 20/12/2015 a 6/1/2016, estando, portanto, tempestivo o seu recurso especial apresentado aos 7/1/2016.

4. **O STJ consolidou o entendimento de que os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.**

5. **Na hipótese, conforme certificado pelo TJSP, a Doceira apresentou, nos autos eletrônicos, o comprovante de pagamento sobreposto à respectiva guia de custas, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.**

6. O recurso especial em questão foi manejado na vigência do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. Incabível, portanto, a intimação para comprovar a correção do preparo, com base no art. 1.007, § 4º, do NCPC.

8. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.004.055/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 544, II, 'b', do CPC, é possível o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE IDENTIFICAR O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ.

1. Na espécie, apesar de estarem juntados ao recurso especial as guias de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno com os respectivos comprovantes de pagamento, não é possível identificar o número do processo a que se referem e nem as partes, uma vez que os comprovantes de pagamento encontram-se sobrepostos às guias de recolhimento. Logo, havendo irregularidade no recolhimento do preparo, é o caso de se aplicar a pena de deserção do recurso, nos termos da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.232/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 814.225/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2016).

No caso, como os documentos de preparo de fls. 620/621e estavam ilegíveis e sobrepostas, a parte ora agravante foi intimada a, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento tempestivo do preparo ou efetuar novo recolhimento, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 679e), limitando-se ela, porém, a apresentar os mesmos comprovantes de pagamento sobrepostos às respectivas guias de preparo, não sanando o vício apontado. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que não conheceu do recurso. Incidência, no caso, da Súmula 187 desta Corte:

"Súmula 187 - É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Confira-se, ainda, **mutatis mutandis**:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. GUIA E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO SOBREPOSTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA AGRAVANTE. DESERÇÃO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada do Superior Tribunal de Justiça em relação ao CPC/73, os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

2. **Pela sistemática no CPC/2015, a deserção não deve ser declarada de plano, impondo-se, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias (§ 7º do art. 1.007).**

3. **Hipótese em que o comprovante de pagamento e a guia de recolhimento das custas estão sobrepostos, impossibilitando a conferência da regularidade do preparo.**

4. **Parte que, intimada para regularização, queda-se inerte. Deserção que se impõe.**

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.092.586/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/12/2017).

Por fim, no que tange à majoração de honorários advocatícios, a decisão agravada registrou que, "**caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem**, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça". Portanto, tendo a decisão agravada condicionado a majoração dos honorários de advogado à existência de prévia fixação da verba, e não tendo sido fixado, no caso, qualquer montante, pelas instâncias de origem, a majoração, por evidente, não se aplica ao caso dos autos.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0092561-4

AgInt no
AREsp 1.283.124 /
SP

Números Origem: 0003836-80.2009.8.26.0352 00038368020098260352 0222009 1765/2009 17652009
222009 38368020098260352

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADO : ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANO BARBOSA MOURA
ADVOGADO : ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.